



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.075
(15.06.2009)

PROCESSO : Nº 858, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva e outros
RECORRIDO : JASSON SILVA GONÇALVES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
REVISOR : DR. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Ementa.

ELEITORAL. PRAZO DECADENCIAL. CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. FECHAMENTO. RECESSO FORENSE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO REQUER MEDIDA DE URGÊNCIA OU VISA A EVITAR PERECIMENTO DE DIREITOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. CESSÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE AGÊNCIA REGULADORA. ALICIAMENTO DE ELEITORES ATRAVÉS DA OFERTA DE BENS (DINHEIRO E CESTAS BÁSICAS). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO CADASTRADOS PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE ELEITORES, COM O ABASTECIMENTO DOS MENCIONADOS VEÍCULOS EM TROCA DE VOTOS. OMISSÃO DOS ABASTECIMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FATOS NÃO COMPROVADOS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, pelo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

2. A AIME não tem curso durante o recesso forense, nem tampouco se trata de ação que requer qualquer medida de urgência ou vise a obstar perecimento de algum direito, a fim de exigir que a(s) parte(s) se desloque(m) do interior para a capital para o seu ajuizamento prematuro.

3. No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, o mesmo foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, sendo, portanto, tempestiva a ação.

4. Possibilidade de julgamento pelo Tribunal quando todas as provas se encontram nos autos, bem como foram coletadas durante a tramitação de AIJE anterior, para apurar os mesmos fatos.

5. Inexistindo prova do suposto abuso de poder político e econômico, bem como da suposta captação de sufrágio, não há que falar em ofensa à legislação eleitoral.

6. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Lima Rezende contra sentença do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, com sede em Pão de Açúcar, que julgou extinta, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, proposta em face de Jasson Silva Gonçalves e Marco Antônio Campos Tavares.

Os recorrentes propuseram a presente AIME com fundamento no art. 22, da Lei Complementar 64/90, e art. 41-A, da Lei 9.504/97, utilizando provas emprestadas da AIJE nº 692/2008 (fls.32/260), cujo recurso tramitou nesta Corte sob nº 847/2009, e Prestação de Contas nº 78/08 (fls. 261/333) e 122/08 (fls. 334/374), para apurar as seguintes condutas: abuso de poder político, econômico e corrupção eleitoral, através do apoio político de Jorge Silva Dantas e Álvaro Otávio Vieira Machado, que teria disponibilizado servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL para trabalhar na campanha do investigado, bem como o aliciamento de eleitores através da oferta de bens (dinheiro e cestas básicas), utilização de veículos não cadastrados para efetuar o transporte de eleitores, beneficiado pelos mesmos funcionários da ARSAL que seriam responsáveis pela fiscalização, e o abastecimento dos mencionados veículos em troca de votos. Acrescenta que os abastecimentos não foram mencionados na prestação de contas, requerendo, ao final, a reforma da sentença, afastando a preliminar de decadência, para, conhecendo o mérito, julgar a lide nos termos do art. 515, §3º do CPC, dando provimento ao recurso, com a cassação do diploma, decretação de inelegibilidade e posse do recorrente.

Em suas contra-razões, fls. 481/500, os recorridos alegam a decadência da presente AIME. Sustentam ainda que, caso venha a ser dado provimento nesta parte, a causa não se encontra pronta para julgamento, devendo os autos retornar ao juízo *a quo* para a devida instrução.

No mérito, aduzem que as testemunhas arroladas pelos investigadores não possuem o mínimo de credibilidade já que se tratam de pessoas de estreita relação com o recorrente, não restando provada qualquer espécie de compra de votos. Que a entrega de cestas básicas, ocorreu em maio de 2008 (dia das mães), antes do período eleitoral, e foi realizada por terceira pessoa, através de sorteio, sem qualquer relação com os investigados.

Aduzem, outrossim, que não foram utilizados servidores, nem veículos da ARSAL, visto que o transporte de eleitores foi realizado por automóveis particulares, com a devida autorização da Justiça Eleitoral. Que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

não ocorreu distribuição de combustível, mas sim, abastecimento dos veículos cadastrados, com a devida contabilização na prestação de contas, requerendo, ao final, a manutenção da R. Sentença atacada.

O Ministério Público Eleitoral que atua junto à 11ª Zona Eleitoral, pronunciou-se pela improcedência da AIME.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 507/513, ofertou parecer, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar, e, caso superada, pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Lima Rezende contra sentença do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, com sede em Pão de Açúcar, que julgou extinta, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, proposta em face de Jasson Silva Gonçalves e Marco Antônio Campos Tavares, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, respectivamente.

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

Destarte, tendo ocorrido a diplomação dos candidatos recorridos em 17 de dezembro de 2008, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente deste ato, findando em 01.01.2009.

Ocorre que como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral da 11ª Zona, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009.

Ressalte-se, ainda, que o fato de existir a Portaria nº 644/2008 da Presidência deste Tribunal, que estabelece em seu art. 2º que, os cartórios eleitorais do interior do Estado não funcionarão, sendo que a prestação jurisdicional do primeiro grau, no recesso forense, será exercida pelo Cartório da 2ª Zona, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar o perecimento de direito, não pode ir de encontro à previsão legal expressa.

É que o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, a despeito de seu prazo decadencial de quinze dias, não se trata de medida urgente e não visa a obstar o perecimento de nenhum direito. Ademais, nenhuma providência, inclusive a notificação para a defesa, poderia ser adotada pelo Juízo da referida 2ª Zona, nem tampouco se refere a ação que tenha curso durante o recesso.

Desta forma, a parte não pode ser prejudicada pela edição da portaria presidencial, nem tampouco lhe ser exigida que se desloque de sua Zona para a Capital a fim de ajuizar a AIME, visto que não se trata de nenhum caso urgente ou que busque a evitar perecimento de direitos seus ou alheios.

Com essas considerações, afasto a decadência declarada pelo juízo *a quo*.

Quanto à apreciação da causa diretamente por este E. Tribunal, é importante ressaltar o conteúdo do art. 515, §3º, do CPC. Vejamos:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

No caso, houve julgamento com resolução do mérito, declarando-se a decadência, porém as questões de fato e as demais questões de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

referentes ao mérito não foram examinadas. É que, ainda que a técnica jurídica e os exatos termos do Código de Processo Civil ditem que a declaração da decadência põe fim ao processo com exame de mérito, efetivamente, as matérias fáticas nele constante não são examinadas, comparando-se assim a não apreciação do mérito, razão pela qual entendo que o artigo acima citado aplica-se ao caso concreto.

Acrescento ainda que todas as provas encontram-se nos autos, quais sejam: cópia da AIJE nº 692/2008 (fls.32/260), cujo recurso tramitou nesta Corte sob nº 847/2009, e Prestação de Contas nº 78/08 (fls. 261/333) e 122/08 (fls. 334/374). Não há pedido para oitiva de testemunhas, bem como há pedido para julgamento antecipado.

Por fim, devemos levar em consideração que a solução das lides eleitorais devem primar pela celeridade, visto que os mandatos são curtos, não podendo deixar que as soluções jurídicas coincidam com o final dos mandatos, ou seja, tornem-se ineficazes.

Lembro ainda que acabamos de examinar o recurso eleitoral nº 847/2009, originário da AIJE nº 692/2008 (fls.32/260), cujo teor se reproduz nos presentes autos.

Com essas considerações, entendo que o processo encontra-se devidamente instruído e permite o exame por esta corte, razão pela qual passo a examinar as questões referentes ao mérito da ação de impugnação de mandato eletivo.

No caso, é sustentada a ocorrência das seguintes condutas: abuso de poder político, econômico e corrupção eleitoral, através do apoio político de Jorge Silva Dantas e Álvaro Otávio Vieira Machado, que teria disponibilizado servidores da ARSAL para trabalhar na campanha do investigado, bem como o aliciamento de eleitores através da oferta de bens (dinheiro e cestas básicas), utilização de veículos não cadastrados para efetuar o transporte de eleitores, beneficiado pelos mesmos funcionários da ARSAL que seriam responsáveis pela fiscalização, o abastecimento dos mencionados veículos em troca de votos, bem como a omissão na prestação de contas do candidato das despesas com combustível.

Quanto ao abuso de poder político, econômico e corrupção eleitoral, supostamente realizado pelo Sr. Jorge Silva Dantas, é atribuída a captação ilícita de sufrágio, através da oferta de dinheiro, valendo-se do seu cargo de Secretário Estadual Interino de Agricultura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

Como prova inicial de tais fatos, os recorrentes juntaram 06 (seis) declarações de testemunhas distintas, realizadas através de escritura pública lavradas no 1º Ofício de Notas de Maceió, que atestariam a prática dos atos já narrados acima.

Em contestação na AIJE, os investigados informaram que cada uma dos declarantes tinha interesse na causa, pois, direta ou indiretamente, participavam da campanha eleitoral do autor, ora recorrente.

Diante de tais declarações extrajudiciais, o Juízo *a quo* determinou a oitiva daqueles declarantes, agora como testemunhas. Dessa feita foram ouvidas duas testemunhas, Rosevaldo Pereira e Josefa José de Oliveira, onde se constataram vários pontos contraditórios.

A testemunha Josefa Oliveira, às fls. 256/257, disse que *"foi ao cartório prestar a declaração aos autos por conta própria"* e que *"a declaração foi paga, que a própria pagou. Que pagou 30 reais pela declaração"*.

Já a testemunha Rosevaldo Pereira, às fls. 249/251, afirma que *"a declaração foi paga, pela filha de Cacalo conhecida por Carla, que procurou a justiça porque achou muitas coisas erradas na COHAB, que procurou a filha de Cacalo foi quando resolveu ir ao cartório prestar as declarações, que foi com outras pessoas ao cartório, que quem pagou as despesas de transporte, de alimentação, cartoriais foram pagas pela filha de Cacalo"*.

É de se relevar: qual o real interesse das testemunhas em se deslocar de Pão de Açúcar até Maceió, para realizar uma declaração, paga, em cartório?

Conforme bem narrado na R. Sentença, os testemunhos não foram suficientes a demonstrar a ocorrência de qualquer promessa de compra de votos, seja em troca de dinheiro ou concessão de aposentadoria, não podendo dar credibilidade a declarações contraditórias, sem qualquer outro fundamento fático que pudesse corroborar com a tese dos investigantes. Acrescento ainda que nenhuma das demais testemunhas ouvidas teve conhecimento sobre o fato em comento.

No que pertine à alegada distribuição de cestas básicas, a mesma foi realizada pelo Sr. José Ferreira da Silva, conhecido como Mestre Ferreira. De acordo com os documentos de fls. 138, a distribuição ocorreu mediante sorteio e foi realizada no dia das mães de 2008, ou seja, em Maio de 2008, antes do período eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

Já o investigado não praticou tal ato, mas apenas apoiou, já que seu nome constava no bilhete do sorteio. Vejo assim que, mesmo que se pudesse atribuir diretamente a distribuição aos recorridos, nos termos da legislação eleitoral, a proibição de distribuição de brindes de qualquer espécie é vedada no período da campanha eleitoral, *ex vi* do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97.

Dessa forma, tal ato não constituiu infração ao art. 41-A, que também estabelece como período vedado aquele compreendido entre o registro de candidatura e o dia da eleição, podendo, entretanto configurar propaganda antecipada.

Passamos então à análise de eventual abuso de poder político e corrupção eleitoral, através do apoio do Sr. Álvaro Otávio Vieira Machado, então Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, que teria disponibilizado servidores daquela autarquia para trabalhar na campanha do investigado, bem como a utilização de veículos não cadastrados para efetuar o transporte de eleitores, beneficiado pelos mesmos funcionários da ARSAL que seriam responsáveis pela fiscalização e abastecimento dos mencionados veículos em troca de votos.

No caso em tela, a tese sustentada pelo recorrente é que o Sr. Álvaro Machado, valendo-se da sua qualidade de Presidente da ARSAL, teria disponibilizado servidores para trabalhar como cabos eleitorais na campanha política dos investigados, em especial uma pessoa conhecida pela alcunha de "Kilo".

Em juízo foram ouvidas como testemunhas, tanto do Sr. Álvaro Machado, quanto o Sr. Edvaldo dos Santos Gonçalves, o "Kilo".

Segundo o testemunho do Sr. Álvaro Machado, não se tratava de servidores, mas de prestadores de serviço, onde vários desses contratados participaram da campanha política no município de Pão de Açúcar, porém nenhum deles foi cedido a esse serviço, tomando parte do pleito por conta própria. Acrescenta ainda que havia funcionários trabalhando tanto para o Sr. Jasson, quanto para o Sr. Antônio Carlos. Vejamos:

"(...) que até o dia da eleição exercia o cargo de diretor presidente da Arsal, que é verdade que havia funcionário da Arsal trabalhando tanto para Jasson como para Cacalo, que essas pessoas foram contratadas como cidadãos para trabalharem para os candidatos, que os Senhores Ney Braga, Fábio Machado e Hélio Machado trabalharam para Cacalo, e pra Jasson, Kilo e Jorge Gonzaga (...)” fls. 244



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

Ouvido o Sr. Edvaldo Gonçalves, o mesmo confirmou que trabalhou no dia da eleição para o candidato Jasson, no controle de abastecimento dos veículos da coligação encabeçada pelo PSDB. *In verbis*:

"(...) que é funcionário da Aرسال contratado, estava trabalhando no dia das Eleições, que não estava trabalhando para a Aرسال, que no domingo de folga, que pessoas (sic) encarregada na distribuição de combustíveis, que era responsável pelo controle de abastecimento de veículos da coligação do 45, candidato Jasson, que a direção do partido entregou a relação dos veículos que o depoente fazia o controle mediante essa relação, olhando a placa e a quantidade de combustível colocada no veículo (...)" fls. 246

Depreende-se, portanto, que vários contratados da Aرسال participaram de atos de campanha, porém por conta própria, e em favor de candidatos diversos, e não apenas um único, como sustentam os recorridos.

Também não há que se falar em ingerência dos servidores da Aرسال no controle dos carros utilizados no dia da eleição. Primeiro porque a autorização para transporte de eleitores, no dia da eleição, é de competência da Justiça Eleitoral, nos exatos termos da Lei 6.091/74. Assim, sendo da competência da Justiça Eleitoral a autorização para a realização do transporte, a ela também cabe fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Em segundo lugar, os inúmeros carros que realizaram o transporte no dia da eleição, ainda que ordinariamente realizem transporte complementar de passageiro, aí sim, sendo fiscalizados pela Aرسال, não estavam no desempenho das suas atividades corriqueiras, não possuindo a Aرسال, ou quem a represente, qualquer poder de polícia sobre aquele serviço.

Em terceiro lugar, apurou-se nos autos que, dentre o número de veículos autorizados a transportar eleitores, sobraram credenciais, indicando a utilização de um número menor de veículos do que aqueles autorizados pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma, é salutar transcrever trecho da r. Sentença onde se observam os reflexos da utilização do transporte fornecido por todos os candidatos. Vejamos:

"Observa-se que mesmo com o transporte efetivado no dia da eleição, a abstenção no município passou a casa dos 17% (dezesete por cento) da população que não compareceram as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

urnas para votarem, o que demonstra até mesmo, ter sido insuficiente e deficiente o transporte” fls. 408 do recurso nº 847/2009

Ainda assim, os recorrentes prendem-se à afirmação do Sr. Edvaldo (Kilo) que no dia seguinte à eleição não trabalhou, pois havia recebido folga, e que tal ato configuraria interferência do Sr. Álvaro Machado em favor dos recorridos. Vejamos:

“(...) que a jornada de trabalho é de segunda à sábado até o meio-dia, que com a nova direção o trabalho foi estendido aos domingos e que não assina escala de ponto, que na segunda-feira após as eleições estava trabalhando para a coligação de Jasson porque o presidente da Aرسال deu folga para todos os funcionários da Aرسال, em especial, os daqui de Pão de Açúcar, que há 16 fiscais da Aرسال e pelo menos os daqui tiveram folga, que essa ordem de folga deve ter sido verbal pelo Jorge, o Coordenador de Fiscalização da Aرسال, que na hierarquia Jorge é quem coordena os fiscais e que não sabe informar se a ordem de folga foi destinada aos outros fiscais, que quem faz a escala de trabalho e plantão de sábado, domingo é o Sr. Jorge, que Jorge tem família na cidade e vota aqui, que deve ter recebido folga por ter trabalhado nas eleições, que tanto os que trabalharam para Jasson quanto para Cacalo receberam folga (...)” fls. 248

Do depoimento acima se percebe uma incerteza sobre quem efetivamente autorizou a folga, inicialmente afirma que foi o Sr. Álvaro Machado, porém afirma que tal ordem foi verbal, sendo transmitida pelo superior hierárquico do depoente, o Sr. Jorge.

Nota-se também que tal folga foi dada de maneira genérica a todos que trabalharam nas eleições, e não apenas àqueles que trabalharam com o candidato recorrido.

Às fls. 270/273 do recurso nº 847/2009 foi juntado ofício enviado pela Aرسال, onde se constata a escala de servidores lotados na região de Pão de Açúcar e Arapiraca, comprovando que as folgas efetivamente ocorrem aos domingos.

Faz-se necessário então, analisar o depoimento do Sr. Jorge Gonzaga Pereira, Supervisor de Fiscalização da Aرسال, chefe imediato do Sr. Edvaldo. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

"(...) que é coordenador de fiscalização da Aرسال, que a Aرسال tem convênio com a polícia militar para trabalhar em ações conjuntas e que na quinta-feira recebeu ofício de que o policiamento havia sido designado para trabalhar nas eleições e que não haveria policiais para trabalhar com a mesma na segunda, que o pessoal trabalha por escala, que teve pontos de fiscalização que trabalhou na segunda, que os policiais que trabalhavam com a Aرسال não estavam disponíveis, que o senhor Edvaldo conhecido por Kilo não trabalhou na segunda e pediu para ser liberado para resolver problemas particulares (...)" fls. 343 do recurso nº 847/2009

Vê-se, portanto, que a folga do Sr. Edvaldo ocorreu a pedido próprio e que, em razão da ausência de policiais nos postos de fiscalização, vários outros locais também não funcionaram. Assim, não vislumbro qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral visto que, a liberação de alguns funcionários ocorreu em virtude da ausência de efetivo policial, efetivo esse que trabalhou nas eleições do dia anterior.

Passo a analisar a hipótese de captação de sufrágio em troca de combustível. No caso, a já citada testemunha, Edvaldo (Kilo), afirmou que realizava o controle de abastecimento de combustível dos automóveis cedidos para o transporte de eleitores. Tal fato também é confirmado pelos frentistas e dono do posto de combustível, conforme depoimentos de fls. 222/224, 228/230, 331/335 do recurso nº 847/2009.

Há nos autos, fls. 167, nota fiscal de venda de combustíveis, emitida em favor do Partido da Social Democracia Brasileira, do qual os recorridos eram os candidatos majoritários, demonstrando assim a sua correta utilização.

Também, conforme depoimento do dono do posto, o gasto de combustível da coligação opositora, ora recorrente, foi quase 04 (quatro) vezes maior do que o gasto pelos recorridos: *"o pagamento feito pelo partido através Cacalo por cheque, e que o valor foi de mais ou menos R\$ 20 mil e que foi pago antes"*.

É de se destacar que a prestação de contas de campanha do Sr. Jasson Silva Gonçalves, fls. 261/333, foi julgada aprovada, conforme sentença de fl. 333.

Ainda que tal despesa não tenha constado na prestação de contas, entendo que tal vício não caracteriza captação de sufrágio, nem abuso de poder econômico, pela ausência de potencial ofensivo, posto que resta comprovada sua utilização no transporte de eleitores, conforme requisitado

Guar - 7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 858, Classe 30

pela Justiça Eleitoral. Entendo assim que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas, haja vista ocorrer irregularidade quanto à emissão da nota fiscal.

Dessa feita, observa-se que não houve captação de sufrágio em troca de combustível, e que a quantidade utilizada foi compatível com o percurso necessário ao transporte dos eleitores, afastando eventual potencial ofensivo a configurar o alegado abuso de poder econômico.

Ante o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 não restaram comprovadas, voto pelo provimento parcial do presente recurso, para afastar a decadência, e reconhecer a não configuração dos supostos atos ilícitos atribuídos aos recorridos.

É como voto.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.075 de 15/06/09, foi conferido na 45^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/06/09, à(s) fl(s). 79/81. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 858

Prot. 1.874/2009

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 15/06/2009 (SESSÃO Nº 45/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
RECORRIDO(S) : JASSON SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.075 de 15.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto